



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000188/2007-92
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-00.474 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria CSLL - COOPERATIVA - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COPANEST COOP. DE ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não é de se acolher os embargos quando a interessada não demonstra ter havido omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão em relação a ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos e, no mérito, NEGAR-LHES provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

É a seguinte a ementa contida no acórdão embargado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

RESULTADOS DE ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Com exceção das cooperativas de consumo, é incabível a exigência de CSLL sobre os resultados positivos decorrentes de atos cooperativos. Por força da Lei nº 10.865/2004, a partir de 01/01/2005 o regime de não incidência dessa contribuição sobre os atos cooperativos, até então vigente, passou a regime de isenção.

A Fazenda Pública, embargante, alega, em resumo, o seguinte:

- a) compulsando os autos do processo, verifica-se que a contribuinte auferiu rendimentos somente de atos não cooperativos;
- b) o auto de infração indica que a embargada não discrimina na escrita fiscal os rendimentos de atos cooperativos e não cooperativos;
- c) a Lei nº 5.764 nunca afastou das cooperativas a sujeição passiva à CSLL;
- d) ainda que não se despose da tese anterior, a jurisprudência consolidada do STJ entende haver sujeição passiva das cooperativas de trabalho de serviços médicos à CSLL, relativamente aos resultados de atos não cooperativos.

Pede a embargante sejam sanadas as acima mencionadas omissões e contradições no acórdão recorrido.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

Sobre os embargos de declaração o art. 65 do Regimento Interno do CARF assim estabelece:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

(...)

Processo nº 14751.000188/2007-92
Acórdão n.º **1201-00.474**

S1-C2T1
Fl. 179

A embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer contradição ou omissão entre a decisão e seus fundamentos, ou omissão em relação a ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

O exame dos embargos permite concluir que há, apenas, inconformidade da interessada com os fundamentos da decisão, razão pela qual voto por conhecer dos embargos e, no mérito, não acolhê-los.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto